

Lei nº 12/97 de 31 de Maio

Reconhecendo a necessidade de recolher informação estatística numérica e qualitativa das características da população, da habitação e da realidade socio-económica do País, de modo sistemático e regular, em todo o território nacional, impõe-se a institucionalização de um instrumento jurídico para o efeito. Nestes termos, usando da competência conferida pelo disposto no nº 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

Artigo 1 (Definições)

Para efeitos da presente Lei entende-se por:

a) Recenseamento Geral da População e Habitação, abreviadamente designado Recenseamento, o processo de recolha, compilação, avaliação, análise e publicação ou outra forma de divulgação de dados demográficos, económicos e sociais relativos a todas as pessoas e ainda de dados estatísticos relativos a todas as unidades de alojamento e seus ocupantes do território nacional, num momento bem determinado.

b) Agregado familiar, a pessoa singular ou o grupo de pessoas, ligadas ou não por laços de parentesco, que vivem na mesma unidade de alojamento, que reconhecem um adulto do sexo masculino ou feminino como seu chefe e que partilham as despesas básicas de alimentação e alojamento.

c) Unidade de alojamento, o espaço físico onde vive um ou mais agregados familiares.

d) Período de enumeração, o lapso de tempo durante o qual se procede a entrevistas aos cidadãos nacionais e estrangeiros com vista à recolha de dados estatísticos relativos a pessoas e unidades de alojamento.

e) Momento sensual, as zero horas do dia do início do recenseamento.

Artigo 2 (Âmbito)

1. O Recenseamento é efectuado em todo o território nacional, abrangendo:

- a) cidadãos nacionais residentes, presentes ou temporariamente ausentes;
- b) cidadãos estrangeiros residentes, presentes ou temporariamente ausentes;
- c) cidadãos nacionais ou estrangeiros, à data presentes;
- d) as unidades de alojamento.

2. Exceptuam-se do disposto na alínea a) do nº 1 do presente artigo os estrangeiros membros do corpo diplomático que habitem nas respectivas embaixadas.

Artigo 3 (Objectivo)

O Recenseamento tem por objectivo permitir o conhecimento estatístico, quantitativo e qualitativo da população moçambicana e demais residentes e presentes no território nacional, bem como do parque habitacional.

Artigo 4 (Periodicidade e data)

1. A periodicidade de realização do Recenseamento é decenal
2. A data do Recenseamento é estabelecida pelo Conselho de Ministros.

SECÇÃO II

Da recolha de dados, obrigatoriedade de resposta e confidencialidade estatística

Artigo 5

(Recolha de dados estatísticos individuais)

1. A recolha dos dados estatísticos individuais é feita mediante entrevista directa aos membros do agregado familiar dirigida por recenseadores, em cada unidade de alojamento.

2. Os dados são inscritos qualitativa e quantitativamente no respectivo Boletim de Recenseamento.

Artigo 6 (Obrigatoriedade de resposta)

1. Todas as pessoas abrangidas pelo Recenseamento, nos termos do artigo 2, são obrigadas a responder aos respectivos Boletins de Recenseamento fornecendo, com verdade, os dados estatísticos que lhes forem solicitados nos termos da lei.

2. O cidadão nacional ou estrangeiro que se recuse a fornecer os dados requeridos no Boletim de Recenseamento ou que os forneça falseando a verdade incorre em infracção punível com as penas aplicáveis aos crimes de desobediência ou de falsas declarações, previstas no Código Penal.

Artigo 7 (Confidencialidade estatística)

1. Os dados estatísticos individuais recolhidos através do Recenseamento têm carácter confidencial, só podendo ser objecto de publicação ou de qualquer outra forma de divulgação, na forma de dados estatísticos agregados.

2. É vedada aos funcionários, supervisores, agente recenseadores e a todos os outros indivíduos envolvidos no processo de recolha, processamento e análise de dados, divulgar ou fazer uso indevido dos dados estatísticos individuais contidos nos Boletins de Recenseamento,

3. Os funcionários e agentes do recenseamento que violarem o disposto no número anterior, são passíveis de responsabilidade disciplinar, civil ou criminal nos termos da lei.

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA ORGÂNICA

SECÇÃO I - Dos órgãos

Artigo 8 (Órgãos de direcção)

São órgãos de direcção, coordenação e execução central do Recenseamento:

- a) o Conselho Coordenador do Recenseamento Geral da População e Habitação, abreviadamente designado por CCRGPH;
- b) o Instituto Nacional de Estatística, abreviadamente designado por INE.

SECÇÃO II

Do Conselho Coordenador do Recenseamento da População e Habitação

Artigo 9 (Natureza)

O CCRGPH é o órgão do Sistema Estatístico Nacional que dirige a realização do Recenseamento, subordinado ao Conselho de Ministros.

Artigo 10 (Composição)

1. O CCRGPH é composto por:
 - a) membros designados do Conselho de Ministros;
 - b) presidente do INE;
 - c) dois representantes do INE, a designar;
 - d) um representante do Conselho Nacional do Ensino Superior.
2. O CCRGPH é presidido pelo Primeiro-Ministro.

3. O Presidente do CCRGPH poderá convidar a participar nas reuniões do CCRGPH outras entidades ou quadros cuja participação for julgada conveniente e necessária.

Artigo 11 (Competências)

Compete ao Conselho Coordenador do Recenseamento Geral da População e Habitação:

- a) coordenar o processo de Recenseamento em todas as suas fases técnico-administrativas e assegurar, ao nível nacional, a participação das diversas estruturas envolvidas;
- b) aprovar o plano de actividades e o orçamento do Recenseamento bem como os instrumentos de notação;
- c) esclarecer os cidadãos acerca dos objectivos do Recenseamento designadamente através da comunicação social;
- d) emitir directivas às estruturas subordinadas e garantir a sua implementação;
- e) aprovar o seu regulamento interno.

SECÇÃO III - Da estrutura executiva

Artigo 12 (Instituto Nacional de Estatística)

1. Cabe ao INE assegurar a realização de todas as operações sensuais.
2. Nos distritos, postos administrativos, cidades e onde se julgar conveniente, serão criados Gabinetes de Recenseamento dos respectivos escalões.
3. Compete ao INE a preparação e execução do Recenseamento quanto às actividades de concepção, recolha, processamento, análise e publicação dos respectivos resultados estatísticos.
4. No cumprimento de directivas e orientações emitidas pelo CCRGPH, é devida ao INE toda a colaboração que este solicitar:
 - a) aos órgãos centrais do aparelho de Estado;
 - b) aos governos provinciais;
 - c) aos órgãos locais do Estado;
 - d) às autarquias locais;
 - e) à outras instituições e entidades públicas;
 - f) às entidades privadas concessionárias de um serviço público.

CAPÍTULO III - DO FINANCIAMENTO E PESSOAL

Artigo 13 (Financiamento)

1. As despesas relativas ao processo do Recenseamento, são suportadas por verbas inscritas no Orçamento do Estado.
2. A disponibilização das verbas orçamentais referidas no número anterior far-se-á de acordo com o plano de actividades do Recenseamento aprovado pelo CCRGPH.
3. A administração e execução orçamental das verbas disponibilizadas às operações do Recenseamento ficam a cargo do INE.

Artigo 14 (Recrutamento, selecção e remuneração do pessoal)

1. A contratação de pessoal eventual necessário à realização do Recenseamento, quer sob a forma de contrato fora dos quadros, quer sob a forma de contrato de prestação de serviços, não confere ao contratado a qualidade de funcionário do aparelho de Estado.
2. O pessoal envolvido nas actividades do Recenseamento será remunerado nos termos e condições a serem definidos pelo Conselho de Ministros mediante proposta do CCRGPH.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 15 (Regulamentação)

No prazo máximo de trinta dias contados da data da publicação da presente Lei, o Conselho de Ministros aprovará o Regulamento do Recenseamento mediante proposta do CCRGPH.

Artigo 16 (Norma revogatória)

É revogada a Lei n.º 1/90, de 13 de Abril.

Artigo 17 (Entrada em vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Abril de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, Abdul Carimo Mahomed Issá
Promulgada aos 31 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, Joaquim Alberto Chissano.